



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### Pregão Presencial nº 7/2013 Relatório sobre recurso

**Recorrente:** Impressos Santa Terezinha Ltda. - EPP

A empresa recorrente fez constar na ata da 14ª sessão pública de pregão, realizada no dia 4 de abril do corrente ano, manifestação expressa de interesse em recorrer contra a habilitação da empresa Gráfica e Editora Mafali Ltda - ME, vencedora do lote 1.

Em justificativa à sua contrariedade, afirmou que *“dentro do envelope de habilitação desta última empresa havia um documento sem original, o qual foi substituído pelo SUCAF, que não possuía a informação da validade de 180 (cento e oitenta) dias pedida no edital, sendo que as datas dos documentos eram diferentes”*.

Aberto o prazo para apresentações de suas razões (art. 4º, XVIII, da Lei federal nº 10.520/2002), o mesmo transcorreu sem que a recorrente acrescentasse fundamentos à sua manifestação preambular; igualmente transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões pela empresa vencedora do lote 1.

O silêncio da recorrente não deve prejudicar o trâmite do recurso interposto, visto que aquele dispositivo confere o prazo correspondente para *“apresentação das razões do recurso”*, algo que pode satisfatoriamente ser entendido como tendo ocorrido, já que ela explicitamente clareou o ponto que ela entendia ter sido violado.

Isso posto, ensejando seja o recurso aceito, deve-se analisar o mérito respectivo, o que, ao se fazer, leva inapelavelmente à rejeição daquela peça de contrariedade.

Pretende a empresa recorrente que a empresa vencedora para o lote 1 (Gráfica e Editora Mafali Ltda. - ME) teria juntado documento não autenticado no envelope contenedor dos documentos de habilitação, *“o qual foi substituído pelo SUCAF”*.

Em verdade, os dois documentos já estavam postos no envelope competente, não tendo havido substituição alguma no curso da reunião.

E exatamente por estarem os dois documentos no envelope, a Pregoeira admitiu como prova da habilitação aquele que seria aferível por meio de consulta na Internet, qual seja, o documento pertinente ao SUCAF.

Todo e qualquer documento que esteja acessível pela rede mundial de computadores para conferência dispensa a autenticação em cartório ou mesmo no curso da reunião, algo cediço e notório.

Assim sendo, o que a Pregoeira fez foi agir com isenção e presteza, já que a empresa apresentou dois documentos alternativos (a certidão emitida pela Justiça e o SUCAF); não sendo aquele aferível por meio de consulta pela Internet, optou, legitimamente, pela conferência da alternativa também apresentada contemporaneamente àquele primeiro.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ao fazê-lo, detectou-se com clareza solar que o documento em tela teria validade até 9 de abril, ou seja, data posterior àquela de realização do certame.

Nada impede, nem a lei e nem mesmo a lógica, que as empresas apresentem mais de um documento para um mesmo fim, ainda que emitidos em datas diversas; o que importa é que os mesmos estejam autenticados ou sejam autenticáveis no curso do certame, comprovem a regularidade pertinente e estejam dentro da validade respectiva.

Neste diapasão, o que ocorreu foi exatamente isso, e havendo um documento que preenchesse todos esses requisitos de admissibilidade, perfeitamente legítimo o descarte do outro entregue conjuntamente com o admissível.

Aliás, e argumenta-se em exaustão do tema, se a empresa tivesse apresentado só o SUCAF, teria se chegado ao mesmo resultado, diante das informações ali contidas quanto à validade dos documentos pertinentes, incluindo o referente a falência e concordata.

Ora, se assim é, nada justificaria a inabilitação pretendida, apenas por terem sido apresentados dois documentos alternativos e apenas um deles em desconformidade com o exigido no edital.

Diante do exposto, sou por se inadmitir o recurso.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2013.



Guilherme Nunes de Avelar Neto  
Relator

De acordo com o parecer, pelo que decido pela improcedência do recurso e por se manter a **HABILITAÇÃO** da empresa Gráfica e Editora Mafali Ltda. - ME.

Encaminhe-se o processo ao Senhor Presidente da Câmara para decisão final.

Em 16 de abril de 2013.



Márcia Ventura Machado  
Pregoeira